



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CDH
(ao PL nº 1.783, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.783, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 139, determina que a eleição dos membros dos conselhos tutelares ocorrerá no mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Assim, como tivemos eleições presidenciais no passado ano de 2018, teremos, por força do ECA, eleições agora em 2019 para membros dos conselhos tutelares.

Dessa maneira, é razoável perceber que, como estamos em ano de eleições para os conselhos tutelares, a aprovação deste PL irá, em um primeiro momento, trazer confusão e tumultuar as eleições. Veja-se que, em muitos estados, os editais das eleições estão às portas de serem lançados. Assim, não é sensato o Congresso Nacional agir de maneira a tumultuar tais processos. Devemos, antes, agir em favor da tranquilidade, e não da insegurança jurídica.

Outra razão relevante que temos em conta é o fato de haver jurisprudência segundo a qual o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição, deve ser aplicado inclusive às eleições para membros de conselhos tutelares. Segundo entendeu o juiz Renato Rodovalho Scussel, os

SF/19350.55440-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

princípios da legislação eleitoral são aplicáveis para a escolha de membros do conselho tutelar, eis que se trata de processo de escolha de agentes políticos estabelecidos por lei federal, mediante a escolha por meio do voto da população local. Se não admitirmos a probabilidade de questionamento por infração ao princípio da anualidade, assumimos o risco, quase certo, de criar grande insegurança jurídica sobre todas as eleições de membros de conselhos tutelares que sejam realizadas num horizonte temporal mais curto.

Tendo em vista o exposto, proponho que a lei resultante do PL que ora apreciamos tenha prazo de vacância de 360 dias. Assim, entrando em vigor em 2020, podemos crer que a mudança legal será alcançada sem que disso decorra qualquer prejuízo para as eleições que já estão prestes a ser iniciadas.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM
(PT/RS)

SF/19350.55440-95